



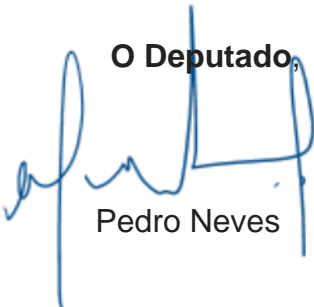
**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Ponta Delgada, 13 de Setembro de 2022

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional - Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece as medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

Exposição de motivos

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016 estabeleceu e instituiu um princípio na fixação de regras para a proteção e bem-estar animal. Contudo, foi também fixada uma moratória de 6 anos para o cumprimento da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes, como medida de controlo da população de animais de companhia, retirando a ética e eficiência que a lei possibilitaria, para um passo positivo e significativo solicitado pela esfera societal açoriana.

Contudo, pela mão do PAN/Açores e a 24 de fevereiro de 2021, foi discutida e aprovada, por unanimidade, na Assembleia Legislativa Regional a primeira alteração ao Decreto Regional nº 2/2016 que assegurava a entrada imediata em vigor da proibição do abate de animais de companhia e errantes, retirando os Açores do fim da linha a nível nacional pela concretização de uma questão que era já uma solicitação da própria sociedade civil e que carecia de resposta por parte da classe política.

Assim, finalmente, o Decreto Legislativo Regional de 2016 não continha a perniciosa moratória que permitia uma prática utilitarista e especista de controlo da população de animais errantes, vindo a declarar-se o “Abate 0” nos Açores.

A unanimidade foi, no entanto, quebrada com uma nova proposta por parte do Governo Regional dos Açores com a apresentação de uma segunda alteração ao mesmo Decreto Regional em dezembro de 2021, com a introdução de um elenco de exceções à proibição do abate, abrindo, mais uma vez, a porta a uma prática que tinha sido abolida graças à luta árdua que juntou vários agentes políticos, sociedade civil e associações.

Ou seja, aquela que tinha sido uma voz plural era agora silenciada pelas impiedosas alíneas introduzidas no famigerado artigo 4º do diploma, conferindo uma moldura jurídica ao abate compulsivo de forma clara, mas com alegações tácitas, pouco coerentes, hipotéticas, demonstrando um desrespeito por aquela que tinha sido uma luta de décadas nos Açores.

Mas como se não bastasse, era exacerbada a responsabilidade das autoridades veterinárias como as grandes responsáveis por estas exceções, quando a sua atividade é, realmente, a oposta: a peleja pela vida e sua continuidade nas situações mais dignas possíveis.

Tendo em conta a clara vontade política, por parte do Executivo, em excepcionar a proibição ao abate, levou à elaboração de uma longa lista de propostas de alteração e aditamento pelo PAN/Açores à qual se juntou uma campanha de apoio do lado da sociedade civil e associações despertas para a problemática e que, irremediavelmente, conduziu ao chumbo na generalidade da Proposta do Governo Regional no último Plenário de Setembro do corrente ano.

Tendo em consideração o infatigável trabalho de todos aqueles que apoiam uma causa ética e a concretização efetiva da mudança de um paradigma científico e filosófico que já não prima por uma visão antropocêntrica, mas que busca uma evolução em torno das preocupações com o tratamento e direitos dos animais à qual a sociedade açoriana não é alheia, o PAN/Açores vem, desta forma, apresentar a presente alteração ao diploma.

No nosso entender esta alteração espelha, de forma transparente, as práticas já usadas e éticas de controle de animais errantes, sem que o abate seja considerado a não ser em casos extremos de doença incurável e em que o sofrimento do animal esteja em causa; em caso de zoonose epidemiológica declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária e não houver terapêutica médica ou medicamentosa aplicável ao animal que permita atenuar a sintomatologia e contágio ou quando o animal for diagnosticado com doença infectocontagiosa não remissiva e mesmo após o seu isolamento configure um fator de disseminação e contágio de risco elevado para outros animais. À eutanásia e abate é imposta uma metodologia exigente e fundamentada robustecida pela nova norma.

Tendo em conta que esta alteração introduz e clarifica alguns conceitos e práticas correntes, pela primeira vez nos Açores, uma moldura normativa, tais como “animal comunitário”; “Cuidador”; “Matilhas”; “Colónias de gatos”; “Transponder” e, ainda “Programa Capturar, Esterilizar e Devolver” vulgo CED, concedendo-lhes um verdadeiro conteúdo ao nível da fundamentação prática.

Considerando ainda, que a nova alteração induz à regulamentação do Programa CED que é praticado em quase toda a região e carecia de alguma clarificação, assim como, responsabiliza as câmaras municipais, em cooperação e colaboração com outras entidades, pela criação de planos de emergência para acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos abandonados ou outros, concedendo resposta ao problema da negligência e abandono de animais de grande porte.

São criadas, ainda, soluções para a acomodação de animais que vagueiam em matilhas, também colocadas sob alçada das câmaras municipais, em cooperação com outras entidades, a fim de se proceder à criação de planos de treinos especializados para os cães capturados, visando a respetiva ressocialização, com a vista a adoção.



Procede-se à desburocratização, otimização e simplificação de procedimentos de adoção, assim como, do registo na base de dados do Registo de Animais de Companhia e Errantes que são integrados no Sistema de Informação de Animais de Companhia.

Consideramos que esta alteração consegue, globalmente, sensibilizar a sociedade para a literacia em bem-estar animal, promovendo ações para a sua proteção, reforçando o papel e responsabilidade da tutela naquela que é a verdadeira solução para o problema do abandono que é a responsabilização social.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia - futuramente designada de forma abreviada por Convenção, ratificada através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, reconhece os vínculos existentes entre o animal humano e os animais não humanos de companhia. Por isso, estatuí um conjunto de princípios basilares em matéria de proteção e bem-estar animal. Pelo que, a Convenção encoraja a esterilização de animais de companhia, especialmente através de programas de sensibilização e educação, conforme dispõe nos seus artigos 12.º e 14.º.

Por seu turno, a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, realizando alterações profundas no paradigma de controlo e gestão dos animais de companhia que se encontrem em situação de abandono ou errância e estão acolhidos em Centros de Recolha Oficial, privilegiando-se a esterilização e adoção.

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, impõe, ainda, a obrigatoriedade de serem realizadas anualmente campanhas de sensibilização para o respeito e proteção dos animais. A par desse dever, há ainda o dever de o Estado, em colaboração com as autarquias locais, associações de proteção animal, e ONG's, promoverem campanhas de esterilização e adoção de animais.

Mais dispõe a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que o Estado deve assegurar, por intermédio dos Centros de Recolha Oficial de Animais – CROA's, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes, assim como a concretização de programas Captura, Esterilização, Devolução - CED, para gatos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/A de 29 de março de 2021, definiu as medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes, fixando regras de proteção e bem-estar animal, com vista à dignificação do estatuto jurídico dos animais.

Porém, a esterilização e castração de animais de companhia, não se restringe a uma metodologia de controlo da população, é também uma questão de saúde do animal e até de saúde pública. Na medida em que atua no campo da medicina veterinária preventiva, evitando o surgimento de doenças e diminuindo a possibilidade de

aparecimento de outras doenças, aumentando a qualidade de vida dos animais. Permitindo, ainda, a redução das despesas médico-veterinárias do detentor do animal. A par disso, a esterilização e castração dos animais de companhia facilita a integração do animal na família, reduzindo as fugas dos animais de companhia. Para o efeito, a esterilização e a castração dos animais de companhia auxiliam no controlo da natalidade, no combate à errância e ao abandono de animais.

Salvagarde-se a importância da identificação eletrónica e registo como forma de responsabilizar o detentor do animal pela recolha e adoção do mesmo.

Contudo, é igualmente determinante a adoção de um comportamento ativo na fiscalização na prática de ilícitos contraordenacionais e, em última *ratio*, criminais praticados contra os animais de companhia, sob pena de fazer-se tábua rasa dos dispositivos normativos vigentes.

Assim, a Representação Parlamentar do PAN/Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece as medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece as medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

(...):

a) (...);

- b) «Animal errante»: animal encontrado em espaço público que não esteja à guarda e controlo do detentor ou titular, não seja animal comunitário ou animal membro de colónia de rua, existindo, por isso, indícios fortes sobre o seu abandono;
- c) (...);
- d) «Abate compulsivo»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde pública, determinada pela direção regional com competência em matéria de veterinária;
- e) (...);
- f) (...);
- g) «Identificação Eletrónica»: a aplicação subcutânea de um transponder, por um médico veterinário, contendo um número, que é único para cada animal;
- h) «Vacinação»: administração de uma vacina, por um médico veterinário, a fim de gerar uma imunidade específica contra determinada doença;
- i) «Registo»: o conjunto de informação coligida no SIAC com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à marcação do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal;
- j) «Titular»: proprietário ou possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, responsável pelo animal de companhia, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);
- k) «Animal comunitário» qualquer animal autorizado a permanecer em espaço e via públicos limitados, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado, cuja guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, sob supervisão da câmara municipal;
- l) «Colónia de gatos»: gatos silvestres que vivem em grupo, partilhando entre si território e comida e podem ser encontradas em vielas, terrenos baldios, prédios abandonados, armazéns, fábricas, parques e quintais;
- m) «Matilhas» grupos de cães formados espontaneamente, seja por força do abandono ou de terem nascido já num contexto de matilha assilvestrada, que não disponham de detentor, que permaneçam e vagueiem em espaço público, e que não estejam inseridos em programas de «animais comunitários»;

- n) «Cuidador»: pessoa singular integrada numa determinada comunidade, ou pessoa coletiva, responsável pela guarda, alimentação e prestação de cuidados médico veterinários de animal comunitário ou colónia de gatos;
- o) «Transponder»: dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura, que pode ser aplicado por qualquer pessoa acreditada, ou seja, por qualquer pessoa singular que no âmbito de uma pessoa coletiva desenvolva atividades ligadas aos animais de companhia, com um perfil de acesso ao SIAC determinado pela entidade gestora da plataforma;
- p) «Programa Capturar, Esterilizar e Devolver - CED»: procedimento que envolve a recolha de felídeos errantes não esterilizados que vivem em colónias, a fim de proceder-se à sua esterilização, identificação eletrónica e, também, através de pequeno corte na orelha esquerda, vacinação e desparasitação, para serem devolvidos ao local de recolha.

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

- a) (Eliminado);
- b) Quando o animal for diagnosticado com uma zoonose epidemiológica declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária e não houver terapêutica médica ou medicamentosa aplicável ao animal que permita atenuar a sintomatologia e contágio;
- c) Quando o animal for diagnosticado com doença infectocontagiosa não remissiva e mesmo após o seu isolamento configure um fator de disseminação e contágio de risco elevado para outros animais.

2 - (...):

- a) No animal portador de doença infetocontagiosa incurável desde que coloque em causa do bem-estar do próprio ou de outros animais;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (Eliminado).

3 - O abate, previsto na alínea b) do n.º 1, e a eutanásia, prevista nas alíneas a) a d) do número anterior, só podem ser realizados por médico veterinário, sob parecer escrito devidamente fundamentado e acompanhado dos exames de diagnóstico, devendo ser mantidos por um período mínimo de 24 meses após a data da realização do ato.

Artigo 5.º

(...)

Os métodos de abate compulsivo não podem causar dor e sofrimento desnecessário, e respeitam as boas práticas éticas e deontológicas e a legislação em vigor nesta matéria.

Artigo 6.º

(...)

- 1- Compete às câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores proceder à recolha e à captura de animais de companhia e errantes, quando estejam em causa razões de saúde pública e de segurança de pessoas, bens e outros animais.
- 2- (...).
- 3- Todos os animais recolhidos são identificados eletronicamente, registados, esterilizados, vacinados e desparasitados, salvo nos casos previstos no artigo 4.º.
- 4- Cumprido o disposto no número anterior, os gatos podem ser devolvidos ao local de captura ou recolha, ou outro.
- 5- Os gatos recolhidos no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver, devem ser identificados com corte da parte superior da orelha esquerda.
- 6- Presumem-se abandonados os animais acolhidos pelos Centros de Recolha Oficial e pelas Associações de Proteção Animal que não sejam reclamados pelos seus detentores ou titulares nos seguintes prazos, sem direito a indemnização:
 - a) No prazo de cinco dias, a contar da data da sua recolha, se não for possível identificar o detentor através do registo previsto no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, ou dos sinais identificadores exigidos pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/2013, de 17 de dezembro;
 - b) No prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, nos demais casos.
- 7- Os gatos devolvidos ao local de captura ou outro, no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver e que façam parte de colónias de gatos que se encontrem sob a responsabilidade de Associações de Proteção Animal são registados em nome do município com jurisdição territorial sobre o local onde se encontrar a respetiva colónia, sem prejuízo do município ser tomador de seguro.
- 8- Os gatos, considerados animais errantes silvestres, recolhidos pelas Associações de Proteção Animal no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver, podem ser devolvidos ao local onde forem capturados ou outro, logo que possível.
- 9- Findo o prazo mencionado no anterior n.º 6 e cumpridos os requisitos estabelecidos no anterior n.º 3, os animais podem, sob parecer de médico veterinário municipal, ser cedidos, pelas câmaras municipais, a pessoas, individuais ou coletivas, ou, ainda, a entidades públicas ou organizações de socorro, resgate e salvamento, desde que comprovem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais.

- 10- Para efeitos do disposto no presente artigo, as câmaras municipais e os Centros de Recolha Oficial de Animais divulgam ao público, de forma adequada e regular, com atualização semanal, os animais disponíveis para adoção.

Artigo 7.º

(...)

- 1- Nos Centros de Recolha Oficial de Animais da responsabilidade das câmaras municipais, todos os animais recolhidos são registados e identificados por um número único de identificação.
- 2- É criada uma ficha de animal registado por cada animal recolhido, com menção aos seguintes elementos:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) Identificação sobre o local onde o animal de encontra;
 - k) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
- 3- (...).
- 4- Com vista à otimização, desburocratização e simplificação de procedimentos, os dados constantes na base de dados do Registo de Animais de Companhia e Errantes são integrados no Sistema de Informação de Animais de Companhia.

Artigo 8.º

(...)

- 1- Sem prejuízo do previsto nos artigos 14.º e 15.º do presente diploma, as câmaras municipais, ainda que sem Centro de Recolha Oficial de Animais no seu território, em cooperação e colaboração com outras entidades, elaboram e executam um programa municipal anual de esterilização, registo, sensibilização para o bem-estar animal e responsabilização social, adoção e voluntariado animal no respetivo âmbito de competência territorial.

- 2- O programa mencionado no anterior n.º 1 do presente artigo deve conter os seguintes elementos:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Ações de sensibilização para o bem-estar animal e responsabilização social;
 - e) Projeto para construção de parque de acolhimento de matilhas;
 - f) Ações de sensibilização para a adoção animal;
 - g) Planos de emergência para acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos, e
 - h) Projeto municipal de voluntariado animal.
- 3- Para efeitos do disposto no presente artigo, as câmaras municipais podem recorrer à celebração de protocolos com hospitais, clínicas ou consultórios médico-veterinários, ou utilizar as instalações dos Centros de Recolha Oficial de Animais licenciados.
- 4- As câmaras municipais, no âmbito das suas competências, criam zonas ou locais próprios para a instalação de colónias de gatos no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver.
- 5- As câmaras municipais realizam campanhas semestrais ou anuais, ininterruptas, de esterilização gratuita de animais de companhia.
- 6- O Governo Regional realiza, ininterruptamente, uma Campanha Regional de Esterilização Gratuita de Animais, durante os anos de 2023 e 2024.
- 7- Até ao fim do ano de 2024, a direção regional com competência na matéria efetua o balanço da Campanha Regional de Esterilização Gratuita de Animais com vista ao apuramento da necessidade da sua prorrogação.

Artigo 11.º

(...)

- 1- Sem prejuízo de incorrer em responsabilidade civil e laboral, é obrigatória a denúncia ao ministério público ou órgãos de polícia criminal, do agente que proceda ao abate compulsivo de animais de companhia ou errantes fora dos casos previsto no artigo 4.
- 2- Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 3000 e máximo de (euro) 4740 ou de (euro) 21 000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) A violação do n.º 4 do artigo 6.º - C;
 - e) A violação dos números 4 e 8 do artigo 6.º - E.

Artigo 12.º

(...)

A instrução e decisão dos processos de contraordenação competem ao departamento do Governo Regional dos Açores competente em matéria de proteção e bem-estar animal.

Artigo 14.º

Campanhas para promoção do bem-estar animal

- 1- No âmbito da respetiva área de competência territorial, cada câmara municipal da Região Autónoma dos Açores realiza, pelo menos uma vez por ano, campanhas de sensibilização para o bem-estar animal, identificação, registo e esterilização e castração de animais de companhia.
- 2- Até ao mês de setembro de cada ano civil, a Direção Regional, com competência em matéria de bem-estar animal, remete à Assembleia Legislativa Regional relatório detalhado sobre o número de campanhas municipais e regionais planeadas e executadas, com menção ao número de animais beneficiados.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, os artigos 4.º - A, 6.º - A, 6.º - B, 6.º - C, 6.º - D, 6.º - E, 6.º - F, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º - A

Medidas Urgentes

Quando um animal colocar em risco ou perigo a segurança de pessoas, bens e outros animais, é recolhido ou capturado com recursos a sedativos.

Artigo 6.º - A

Procedimento para a adoção de animais

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo anterior e decorrido o prazo previsto no n.º 6 também do artigo anterior, os animais recolhidos são reencaminhados para a adoção, sendo as entidades responsáveis pela recolha incumbidas da respetiva divulgação pública, nos sítios online da Câmara Municipal e Centro de Recolha Oficial de Animais, em colaboração com as Associações de Proteção Animal.

Artigo 6.º - B

Programas de Captura, Esterilização e Devolução (CED)

- 1- As câmaras municipais, sob parecer escrito fundamentado do Médico Veterinário Municipal, podem autorizar a manutenção, em locais designados para o efeito, de colónias de gatos no âmbito do Programa de Captura, Esterilização e Devolução.



- 2- Os programas referidos no anterior n.º 1 não são aplicáveis a cães.
- 3- As câmaras municipais são titulares das colónias.
- 4- A sinalização das colónias deve ser efetuada através de coordenadas GPS.
- 5- Cada colónia de gatos possui um cuidador registado que monitoriza a colónia, sendo responsável pela sua limpeza, manutenção e abeberamento e alimentação dos gatos.
- 6- As colónias de gatos são mantidas livres de resíduos ou de restos de comida, e o espaço limpo após a alimentação do animal.

Artigo 6.º - C

Parques de matilhas

- 1- As câmaras municipais, em cooperação com outras entidades, procedem à criação de planos de treinos especializados para os cães capturados em matilhas, visando a respetiva ressocialização, com a vista a adoção.
- 2- Sempre que se verifique necessidade de controlo de matilhas, as câmaras municipais criam parques destinados ao controlo, manutenção e alojamento de matilhas, sendo os animais previamente esterilizados.
- 3- Os parques referidos no anterior n.º 2 são instalados, preferencialmente em prédios rústicos, ao ar livre, com delimitação da área, dotados de abrigos e componentes naturais que permitam refúgio dos cães, e com a extensão necessária à convivência dos diversos grupos sem perigo de ataque entre si.
- 4- A impossibilidade imediata de recolher e instalar os animais em parques de matilhas, não prejudica a obrigação de promover a imediata esterilização.
- 5- As câmaras municipais asseguram os cuidados básicos alimentares e médico veterinários a prestar aos animais alojados em parques de matilhas, e a ressocialização e reabilitação destes para adoção ou inserção em programas de animais comunitários.
- 6- Sem prejuízo do anteriormente previsto neste artigo, as câmaras municipais procedem, até 31 de outubro de 2023, à ampliação dos Centro de Recolha Oficial de Animais através da edificação de áreas espaçosas que garantam a recriação ambiental de longo prazo para realojamento de matilhas de cães.

Artigo 6.º - D

Equídeos

- 1- As câmaras municipais, em cooperação e colaboração com outras entidades, procedem à criação de planos de emergência para acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos abandonados ou outros.
- 2- As câmaras municipais asseguram os cuidados com a alimentação e saúde a prestar aos animais acolhidos.
- 3- Decorrido o prazo previsto no artigo 6.º, n.º 6, o equídeo é reencaminhado para adoção, nos termos dispostos no artigo 6.º, n.º 9 do presente diploma.

Artigo 6.º - E

Animal comunitário

- 1- As câmaras municipais podem, sob parecer escrito fundamentado do médico veterinário municipal, autorizar a permanência de animais em espaço público, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado.
- 2- A autorização referida no anterior n.º 1 é obtida através de requerimento de pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, onde o animal em causa esteja inserido, os quais se obrigam a assegurar a guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários do mesmo nos exatos termos e condições que forem protocolados com a câmara municipal, e sob supervisão desta.
- 3- Deferida a autorização, o animal é identificado, registado, vacinado e esterilizado através do Centro de Recolha Oficial de Animais, sendo posteriormente devolvido ao local de origem.
- 4- Os espaços utilizados para manutenção do animal comunitário são mantidos livres de resíduos ou de restos de comida, devendo os comedouros serem recolhidos e o espaço limpo após a alimentação do animal.
- 5- Quando a câmara municipal verificar que não são cumpridos os requisitos referidos no anterior n.º 4, podem ser determinadas medidas corretivas ou, se imprescindível, ordenadas a suspensão temporária, ou mesmo a cessação do regime do animal comunitário, procedendo-se à recolha do animal para o Centro de Recolha Oficial de Animais, sem prejuízo de ser reencaminhado para adoção decorrido o prazo referido na alínea b), do n.º 6, do anterior artigo 6.º.
- 6- Salvo o regime previsto para as colónias de gatos, a câmara municipal pode autorizar a presença de até três animais comunitários no mesmo espaço, desde que reunidas as condições para o efeito.
- 7- O animal comunitário deve exibir coleira indicando a qualidade de animal comunitário e o contacto telefónico de, pelo menos, um cuidador.

Artigo 6.º - F

Sobrepopulação de aves

Quando se verifique sobrepopulação de pombos-citadinos ou de pombos-comuns nas zonas urbanas devem ser instalados pombais contraceptivos, pela direção regional com competência em matéria de veterinária.»

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.



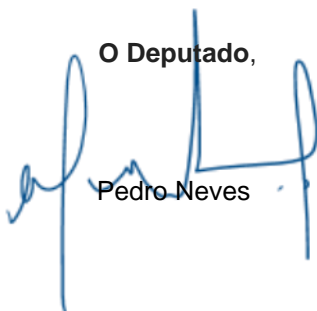
Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a sua publicação, salvo o artigo 8.º, n.º 6 e o artigo 6.º - C que entram em vigor com o Orçamento Regional subsequente à sua publicação.

Ponta Delgada, 13 de setembro de 2022

O Deputado,



Pedro Neves

Anexo

(Em conformidade com o previsto no artigo 4.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece as medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

CAPÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Animal de companhia»: animal detido ou destinado a ser detido por uma pessoa, designadamente no seu lar, para sua companhia;
- b) «Animal errante»: animal encontrado em espaço público que não esteja à guarda e controlo do detentor ou titular, não seja animal comunitário ou animal membro de colónia de rua, existindo, por isso, indícios fortes sobre o seu abandono;
- c) «Abate»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante;
- d) «Abate compulsivo»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde pública, determinada pela direção regional com competência em matéria de veterinária;
- e) «Eutanásia animal»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante com o mínimo de dor e stress, com rápida perda de consciência, seguida de paragem cardíaca ou respiratória e, por último, perda da função cerebral;
- f) «Esterilização animal»: a remoção cirúrgica dos órgãos com funções exclusivamente reprodutoras;
- g) «Identificação Eletrónica»: a aplicação subcutânea de um transponder, por um médico veterinário, contendo um número, que é único para cada animal;
- h) «Vacinação»: administração de uma vacina a fim de gerar uma imunidade específica contra determinada doença;

- i) «Registo»: o conjunto de informação coligida no SIAC com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à marcação do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal;
- j) «Titular»: proprietário ou possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, responsável pelo animal de companhia, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);
- k) «Animal comunitário» qualquer animal autorizado a permanecer em espaço e via públicos limitados, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado, cuja guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, sob supervisão da câmara municipal;
- l) «Colónia de gatos»: gatos silvestres que vivem em grupo, partilhando entre si território e comida e podem ser encontradas em vielas, terrenos baldios, prédios abandonados, armazéns, fábricas, parques e quintais;
- m) «Matilhas» grupos de cães formados espontaneamente, seja por força do abandono ou de terem nascido já num contexto de matilha assilvestrada, que não disponham de detentor, que permaneçam e vagueiem em espaço público, e que não estejam inseridos em programas de «animais comunitários»;
- n) «Cuidador»: pessoa singular integrada numa determinada comunidade, ou pessoa coletiva, responsável pela guarda, alimentação e prestação de cuidados médico veterinários de animal comunitário ou colónia de gatos;
- o) «Transponder»: dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura, que pode ser aplicado por qualquer pessoa acreditada, ou seja, por qualquer pessoa singular que no âmbito de uma pessoa coletiva desenvolva atividades ligadas aos animais de companhia, com um perfil de acesso ao SIAC determinado pela entidade gestora da plataforma;
- p) «Programa Capturar, Esterilizar e Devolver - CED»: procedimento que envolve a recolha de felídeos errantes não esterilizados que vivem em colónias, a fim de proceder-se à sua esterilização, identificação eletrónica e, também, através de pequeno corte na orelha esquerda, vacinação e desparasitação, para serem devolvidos ao local de recolha.

CAPÍTULO II

Abate

Artigo 3.º

Proibição de abate

É proibido o abate de qualquer animal de companhia ou animal errante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Exceções

- 1- Pode ser realizado o abate compulsivo de animal de companhia ou de animal errante nos seguintes casos e condições:
 - a) (Eliminado);
 - b) Quando o animal for diagnosticado com uma zoonose epidemiológica declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária e não houver terapêutica médica ou medicamentosa aplicável ao animal que permita atenuar a sintomatologia e contágio;
 - c) Quando o animal for diagnosticado com doença infectocontagiosa não remissiva e mesmo após o seu isolamento configure um fator de disseminação e contágio de risco elevado para outros animais.
- 2- Pode ser praticada a eutanásia de animal de companhia ou de animal errante nos seguintes casos e condições:
 - a) No animal portador de doença infectocontagiosa incurável desde que coloque em causa do bem-estar do próprio ou de outros animais;
 - b) No animal que padeça de doença incurável que lhe cause sofrimento e diminuição evidente da sua qualidade de vida;
 - c) No animal que padeça de patologia aguda, irreversível, com perda de capacidade motora e controle das suas necessidades fisiológicas;
 - d) (Eliminado).
- 3- O abate, previsto na alínea b) do n.º 1, e a eutanásia, prevista nas alíneas a) a d) do número anterior, só podem ser realizados por médico veterinário, sob parecer escrito devidamente fundamentado e acompanhado dos exames de diagnóstico, devendo ser mantidos por um período mínimo de 24 meses após a data da realização do ato.

Artigo 4.º - A

Medidas Urgentes

Quando um animal colocar em risco ou perigo a segurança de pessoas, bens e outros animais, é recolhido ou capturado com recursos a sedativos.

Artigo 5.º

Métodos de abate

Os métodos de abate compulsivo não podem causar dor e sofrimento desnecessário, e respeitam as boas práticas éticas e deontológicas e a legislação em vigor nesta matéria.

CAPÍTULO III

Recolha

Artigo 6.º

Recolha de animais

- 1- Compete às câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores proceder à recolha e à captura de animais de companhia e errantes, quando estejam em causa razões de saúde pública e de segurança de pessoas, bens e outros animais.
- 2- As associações zoófilas, legalmente reconhecidas, podem também proceder à recolha e captura de animais errantes, providenciando pelo seu tratamento médico veterinário, esterilização, encaminhamento para adoção e, quando tal não seja possível, pela devolução dos animais ao seu local de origem, devidamente identificados eletronicamente, sendo os felídeos identificados através de corte da parte superior da orelha esquerda, e os canídeos através da colocação de uma coleira empregue especialmente para o efeito.
- 3- Todos os animais recolhidos são identificados eletronicamente, registados, esterilizados, vacinados e desparasitados, salvo nos casos previstos no artigo 4.º.
- 4- Cumprido o disposto no número anterior, os gatos podem ser devolvidos ao local de captura ou recolha, ou outro.
- 5- Os gatos recolhidos no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver, devem ser identificados com corte da parte superior da orelha esquerda.
- 6- Presumem-se abandonados os animais acolhidos pelos Centros de Recolha Oficial e pelas Associações de Proteção Animal que não sejam reclamados pelos seus detentores ou titulares nos seguintes prazos, sem direito a indemnização:
 - a) No prazo de cinco dias, a contar da data da sua recolha, se não for possível identificar o detentor através do registo previsto no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, ou dos sinais identificadores exigidos pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/2013, de 17 de dezembro;
 - b) No prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, nos demais casos.
- 7- Os gatos devolvidos ao local de captura ou outro, no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver e que façam parte de colónias de gatos que se encontrem sob a responsabilidade de Associações de Proteção Animal são registados em nome do município com jurisdição territorial sobre o local onde se encontrar a respetiva colónia, sem prejuízo do município ser tomador de seguro.
- 8- Os gatos, considerados animais errantes silvestres, recolhidos pelas Associações de Proteção Animal no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver, podem ser devolvidos ao local onde forem capturados ou outro, logo que possível.
- 9- Findo o prazo mencionado no anterior n.º 6 e cumpridos os requisitos estabelecidos no anterior n.º 3, os animais podem, sob parecer de médico veterinário municipal, ser cedidos, pelas câmaras municipais, a

peçoas, individuais ou coletivas, ou, ainda, a entidades públicas ou organizações de socorro, resgate e salvamento, desde que comprovem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais.

- 10- Para efeitos do disposto no presente artigo, as câmaras municipais e os Centros de Recolha Oficial de Animais divulgam ao público, de forma adequada e regular, com atualização semanal, os animais disponíveis para adoção.

Artigo 6.º - A

Procedimento para a adoção de animais

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo anterior e decorrido o prazo previsto no n.º 6 também do artigo anterior, os animais recolhidos são reencaminhados para a adoção, sendo as entidades responsáveis pela recolha incumbidas da respetiva divulgação pública, nos sítios online da Câmara Municipal e Centro de Recolha Oficial de Animais, em colaboração com as Associações de Proteção Animal.

Artigo 6.º - B

Programas de Captura, Esterilização e Devolução (CED)

- 1- As câmaras municipais, sob parecer escrito fundamentado do Médico Veterinário Municipal, podem autorizar a manutenção, em locais designados para o efeito, de colónias de gatos no âmbito do Programa de Captura, Esterilização e Devolução.
- 2- Os programas referidos no anterior n.º 1 não são aplicáveis a cães.
- 3- As câmaras municipais são titulares das colónias.
- 4- A sinalização das colónias deve ser efetuada através de coordenadas GPS.
- 5- Cada colónia de gatos possui um cuidador registado que monitoriza a colónia, sendo responsável pela sua limpeza, manutenção e abeberamento e alimentação dos gatos.
- 6- As colónias de gatos são mantidas livres de resíduos ou de restos de comida, e o espaço limpo após a alimentação do animal.

Artigo 6.º - C

Parques de matilhas

- 1- As câmaras municipais, em cooperação com outras entidades, procedem à criação de planos de treinos especializados para os cães capturados em matilhas, visando a respetiva ressocialização, com a vista a adoção.
- 2- Sempre que se verifique necessidade de controlo de matilhas, as câmaras municipais criam parques destinados ao controlo, manutenção e alojamento de matilhas, sendo os animais previamente esterilizados.

- 3- Os parques referidos no anterior n.º 2 são instalados, preferencialmente em prédios rústicos, ao ar livre, com delimitação da área, dotados de abrigos e componentes naturais que permitam refúgio dos cães, e com a extensão necessária à convivência dos diversos grupos sem perigo de ataque entre si.
- 4- A impossibilidade imediata de recolher e instalar os animais em parques de matilhas, não prejudica a obrigação de promover a imediata esterilização.
- 5- As câmaras municipais asseguram os cuidados básicos alimentares e médico veterinários a prestar aos animais alojados em parques de matilhas, e a ressocialização e reabilitação destes para adoção ou inserção em programas de animais comunitários.
- 6- Sem prejuízo do anteriormente previsto neste artigo, as câmaras municipais procedem, até 31 de outubro de 2023, à ampliação dos Centro de Recolha Oficial de Animais através da edificação de áreas espaçosas que garantam a recriação ambiental de longo prazo para realojamento de matilhas de cães.

Artigo 6.º - D

Equídeos

- 1- As câmaras municipais, em cooperação e colaboração com outras entidades, procedem à criação de planos de emergência para acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos abandonados ou outros.
- 2- As câmaras municipais asseguram os cuidados com a alimentação e saúde a prestar aos animais acolhidos.
- 3- Decorrido o prazo previsto no artigo 6.º, n.º 6, o equídeo é reencaminhado para adoção, nos termos dispostos no artigo 6.º, n.º 9 do presente diploma.

Artigo 6.º - E

Animal comunitário

- 1- As câmaras municipais podem, sob parecer escrito fundamentado do médico veterinário municipal, autorizar a permanência de animais em espaço público, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado.
- 2- A autorização referida no anterior n.º 1 é obtida através de requerimento de pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, onde o animal em causa esteja inserido, os quais se obrigam a assegurar a guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários do mesmo nos exatos termos e condições que forem protocolados com a câmara municipal, e sob supervisão desta.
- 3- Deferida a autorização, o animal é identificado, registado, vacinado e esterilizado através do Centro de Recolha Oficial de Animais, sendo posteriormente devolvido ao local de origem.
- 4- Os espaços utilizados para manutenção do animal comunitário são mantidos livres de resíduos ou de restos de comida, devendo os comedouros serem recolhidos e o espaço limpo após a alimentação do animal.

- 5- Quando a câmara municipal verificar que não são cumpridos os requisitos referidos no anterior n.º 4, podem ser determinadas medidas corretivas ou, se imprescindível, ordenadas a suspensão temporária, ou mesmo a cessação do regime do animal comunitário, procedendo-se à recolha do animal para o Centro de Recolha Oficial de Animais, sem prejuízo de ser reencaminhado para adoção decorrido o prazo referido na alínea b), do n.º 6, do anterior artigo 6.º.
- 6- Salvo o regime previsto para as colónias de gatos, a câmara municipal pode autorizar a presença de até três animais comunitários no mesmo espaço, desde que reunidas as condições para o efeito.
- 7- O animal comunitário deve exibir coleira indicando a qualidade de animal comunitário e o contacto telefónico de, pelo menos, um cuidador.

Artigo 6.º - F

Sobrepopulação de aves

Quando se verifique sobrepopulação de pombos-citadinos ou de pombos-comuns nas zonas urbanas devem ser instalados pombais contraceptivos, pela direção regional com competência em matéria de veterinária.

Artigo 7.º

Registo dos animais recolhidos

- 1- Nos Centros de Recolha Oficial de Animais da responsabilidade das câmaras municipais, todos os animais recolhidos são registados e identificados por um número único de identificação.
- 2- É criada uma ficha de animal registado por cada animal recolhido, com menção aos seguintes elementos:
 - a) Fotografia do animal;
 - b) Data de entrada;
 - c) Número de identificação;
 - d) Espécie;
 - e) Raça;
 - f) Sexo;
 - g) Cor;
 - h) Idade aproximada;
 - i) Território de origem ou local de captura;
 - j) Identificação sobre o local onde o animal de encontra;
 - k) Informação sobre se o animal foi adotado e a identificação completa da pessoa que o adotou, incluindo a sua residência e contactos;
 - l) Informação sobre se o animal morreu por causas traumáticas, acidentais, doença ou outras e respetivo relatório comprovativo emitido pelo médico veterinário;
 - m) Informação sobre se o animal morreu em virtude de prática de abate ou eutanásia, com o respetivo parecer fundamentado do médico veterinário responsável pelo ato, e todos os exames clínicos

- 3- A ficha de controlo referida no número anterior deve ser mantida pelo período mínimo de 24 meses.
- 4- Com vista à otimização, desburocratização e simplificação de procedimentos, os dados constantes na base de dados do Registo de Animais de Companhia e Errantes são integrados no Sistema de Informação de Animais de Companhia.

CAPÍTULO IV

Esterilização

Artigo 8.º

Programa de esterilização

- 1- Sem prejuízo do previsto nos artigos 14.º e 15.º do presente diploma, as câmaras municipais, ainda que sem Centro de Recolha Oficial de Animais no seu território, em cooperação e colaboração com outras entidades, elaboram e executam um programa municipal anual de esterilização, registo, sensibilização para o bem-estar animal e responsabilização social, adoção e voluntariado animal no respetivo âmbito de competência territorial.
- 2- O programa mencionado no anterior n.º 1 do presente artigo deve conter os seguintes elementos:
 - a) Objetivos;
 - b) Número de esterilizações a realizar;
 - c) Meios a utilizar;
 - d) Ações de sensibilização para o bem-estar animal e responsabilização social;
 - e) Projeto para construção de parque de acolhimento de matilhas;
 - f) Ações de sensibilização para a adoção animal;
 - g) Planos de emergência para acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos, e
 - h) Projeto municipal de voluntariado animal.
- 3- Para efeitos do disposto no presente artigo, as câmaras municipais podem recorrer à celebração de protocolos com hospitais, clínicas ou consultórios médico-veterinários, ou utilizar as instalações dos Centros de Recolha Oficial de Animais licenciados.
- 4- As câmaras municipais, no âmbito das suas competências, criam zonas ou locais próprios para a instalação de colónias de gatos no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver.
- 5- As câmaras municipais realizam campanhas semestrais ou anuais, ininterruptas, de esterilização gratuita de animais de companhia.
- 6- O Governo Regional realiza, ininterruptamente, uma Campanha Regional de Esterilização Gratuita de Animais, durante os anos de 2023 e 2024.

- 7- Até ao fim do ano de 2024, a direção regional com competência na matéria efetua o balanço da Campanha Regional de Esterilização Gratuita de Animais com vista ao apuramento da necessidade da sua prorrogação.

Artigo 9.º

Prática de esterilização

- 1- A esterilização é realizada por médico veterinário, garantindo a prestação de todos os cuidados médicos necessários para assegurar o bem-estar do animal.
- 2- Por forma a distinguir os animais esterilizados dos animais aptos a esterilização, os felídeos serão marcados através do corte da parte superior da orelha esquerda e os canídeos através de colocação de uma coleira empregue especialmente para o efeito, sendo que ambos deverão ser identificados eletronicamente.
- 3- Cumprida a esterilização e o período de recobro para o animal, será o mesmo encaminhado para adoção, com a notificação por escrito das associações de proteção animal da Região Autónoma dos Açores legalmente reconhecidas.
- 4- Se, no prazo de 120 dias a contar da notificação referida no número anterior, o animal em causa não for adotado poderá ser devolvido à liberdade no seu local de origem ou de captura.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contraordenações

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente diploma compete ao departamento do Governo Regional dos Açores competente em matéria de veterinária, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.

Artigo 11.º

Contraordenações

- 1- Sem prejuízo de incorrer em responsabilidade civil e laboral, é obrigatória a denúncia ao ministério público ou órgãos de polícia criminal, do agente que proceda ao abate compulsivo de animais de companhia ou errantes fora dos casos previsto no artigo 4.
- 2- Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 3000 e máximo de (euro) 4740 ou de (euro) 21 000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva:
 - a) A violação do n.º 3 do artigo 6.º;
 - b) A violação do disposto no artigo 7.º;
 - c) A violação do disposto no artigo 8.º;
 - d) A violação do n.º 4 do artigo 6.º - C;
 - e) A violação dos números 4 e 8 do artigo 6.º - E.



Artigo 12.º

Instrução e decisão

A instrução e decisão dos processos de contraordenação competem ao departamento do Governo Regional dos Açores competente em matéria de proteção e bem-estar animal.

Artigo 13.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores, sendo a sua afetação feita da seguinte forma:

- a) 40 % para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 60 % para o respetivo município da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Campanhas para promoção do bem-estar animal

- 1- No âmbito da respetiva área de competência territorial, cada câmara municipal da Região Autónoma dos Açores realiza, pelo menos uma vez por ano, campanhas de sensibilização para o bem-estar animal, identificação, registo e esterilização e castração de animais de companhia.
- 2- Até ao mês de setembro de cada ano civil, a Direção Regional, com competência em matéria de bem-estar animal, remete à Assembleia Legislativa Regional relatório detalhado sobre o número de campanhas municipais e regionais planeadas e executadas, com menção ao número de animais beneficiados.

Artigo 15.º

Cooperação

O cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma para as câmaras municipais poderá ser feito em regime de cooperação entre dois ou mais municípios.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a sua publicação, salvo o artigo 8.º, n.º 6 e o artigo 6.º - C que entram em vigor com o Orçamento Regional subsequente à sua publicação.

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional - Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Pretende a alteração do diploma em vigor, ampliando o leque de medidas de proteção e bem-estar dos animais.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

Totais:	0	0	0	0	0	0
----------------	---	---	---	---	---	---

5 - Conclusão/propostas de melhoria